



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9975

, DE 28 DE Dezembro DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Cearense do Esporte Adaptado.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cearense do Esporte Adaptado, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 28 de Dezembro de 2012.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 9975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Cearense do Esporte Adaptado.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cearense do Esporte Adaptado, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9976, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre os princípios e objetivos da Política Municipal Antidrogas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Política Municipal Antidrogas, segundo os princípios e objetivos definidos nesta Lei, e mediante a efetiva orientação do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei nº 8.565, de 19 de setembro de 2001. Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas específicas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Art. 2º - A Política Municipal Antidrogas será orientada pelos seguintes princípios: I — o respeito aos direitos humanos; II — o respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais; III — o tratamento igualitário e sem discriminação e o respeito à autonomia e à liberdade das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas; IV — o combate à discriminação e a toda forma de estigmatização social, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade social, em particular de usuários de drogas e dependentes químicos; V — o reconhecimento de que a inserção social é fundamental para a prevenção do uso indevido de drogas; VI — o reconhecimento de que a juventude é uma parcela da população particularmente suscetível ao uso indevido de drogas, razão pela qual as políticas específicas para esse grupo social devem ter prioridade; VII — o reconhecimento de que comunidades conflagradas pelo tráfico ilícito de drogas e pela violência devem receber particular atenção no desenho das políticas públicas sobre drogas; VIII — a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas; IX — o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas; X — a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; XI — a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso indevido de drogas; XII — a observância às orientações emanadas do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD). Art. 3º - A Política Municipal Antidrogas tem como objetivos: I — contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; II — promover

a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no município de Fortaleza; III — promover a integração transversal entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; IV — promover programas de auxílio e orientação às famílias dos usuários de drogas. Art. 4º - Para o alcance da finalidade da política de que trata esta Lei, o Município poderá celebrar convênio com a União, de acordo com o que está previsto no art. 75 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como com o Estado do Ceará e instituições privadas. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9977, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Semana Piamartina no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana Piamartina, a ser comemorada anualmente na semana em que incidir o dia 25 de abril, data de aniversário de morte do Padre João Piamarta, fundador da Congregação da Sagrada Família de Nazaré. Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9978, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Educacional Comunitária ASAFE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional Comunitária ASAFE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9979, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Semana Municipal de Arte e Cultura José de Alencar e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana Municipal de Arte e Cultura José de Alencar, a ser comemorada anualmente na semana que incidir o dia 1º de maio, data de nascimento do escritor José de Alencar. Art. 2º - A Semana Municipal de Arte e Cultura José de Alencar tem como objetivo apresentar uma vasta produção literária do escritor, além de outras atividades culturais e